

ROL DE REIVINDICAÇÕES DOS EMPREGADOS EM 2018-2019

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL.

As EMPRESAS representadas pelo Sindicato da categoria econômica reajustarão os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, independentemente de faixa salarial, a partir do dia 1º de setembro de 2018, no percentual de oito (oito por cento) compreendendo-se neste índice o INPC acumulado do período de 01.09.2017 a 31.08.2018, crescimento do setor e o aumento real.

CLÁUSULA 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA.

Considerando que o valor do salário mínimo necessário para 4 (quatro) pessoas calculadas pelo DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS para junho de 2018 foi de R\$ 3.804,06 - sendo este o objetivo da categoria a título de remuneração mínima, e tendo ciência que esta luta é travada há bastante tempo, e tendo a cada ano as partes conseguido avançar neste aspecto, fica estabelecido, que a partir de 1º de Setembro de 2018, todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que trabalharem em empresas com estabelecimentos na área de abrangência da base sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau (inclusive adolescentes aprendizes), compreendido pelos municípios de Blumenau, Gaspar e Indaial, receberá como piso salarial mínimo inicial mensal o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Parágrafo Único. Nenhuma empresa abrangida por esta convenção praticará piso salarial inferior a 100% do Piso Regional de Santa Catarina.

CLÁUSULA 03 - ADICIONAL NOTURNO.

A hora trabalhada no período noturno será remunerada com adicional legal de 20% (vinte por cento) somado de 15% (quinze por cento), de sorte que no total, o adicional noturno seja de 35% (trinta e cinco por cento).

CLÁUSULA 04: ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO TRABALHO

Caberá à empresa, com prévio assentimento das entidades sindicais profissionais custear e implementar programa de prevenção, proteção, informação, formação e segurança contra as práticas de

assédio moral, constituindo equipe multidisciplinar com o objetivo de identificar e determinar os problemas, avaliar os fatores psicossociais, definir a violência moral, informar e sensibilizar o conjunto dos funcionários acerca dos danos e agravos à saúde, elaborar política de relações humanizadas e éticas e difundir os resultados das práticas preventivas para o conjunto dos trabalhadores(as).

Os Sindicatos convenientes instituirão comissão paritária com o objetivo de discutir e negociar questões relacionadas ao assédio moral no trabalho, no período de 60 dias após a assinatura do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA 05: ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho de empregados com qualquer tempo de serviço, mesmo quando não apresentar saldo a pagar, serão feitas perante a entidade sindical e obedecerão às seguintes condições e prazos:

- a) Pagamento das verbas rescisórias, no primeiro dia útil após a notificação da rescisão contratual;
- b) No ato da rescisão de contrato será obrigatória a apresentação da Carteira de Trabalho, do extrato atualizado do FGTS, do aviso prévio, a ficha de registro do empregado, dos comprovantes de descontos efetuados, exceto os de lei ou previamente autorizados, o formulário para solicitação de seguro-desemprego quando o empregado fizer jus, o contrato de experiência, se for o caso e o PPP;
- c) o não pagamento das verbas rescisórias nos prazos ora fixados, implicará no pagamento de multa de 02 dias de salário, a cada dia de atraso, até o efetivo cumprimento da obrigação, sem a perda da correção monetária prevista em Lei.

CLÁUSULA 06 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Deverão ser aceitos atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical, do Sistema Único de Saúde (SUS), médicos particulares e de plano de saúde.

CLÁUSULA 07 - AUXÍLIO CRECHE.

As empresas onde trabalharem empregadas com mais de 14 anos de idade e que não possuam creches próprias em suas

dependências, ou situadas a uma distância máxima de 200 (duzentos) metros, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho, menor sob sua guarda decorrente de autorização judicial ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), por mês e por menor, até completar 6 (seis) anos de idade. Na falta do comprovante supramencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por mês.

Parágrafo Primeiro. Idêntico direito fica assegurado aos empregados do sexo masculino.

Parágrafo Segundo. No caso de menor legalmente adotado ou sob guarda deferida judicialmente, o benefício será concedido observando-se a idade limite de até 6 (seis) anos.

Parágrafo Terceiro. O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.

Parágrafo Quarto. Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis; quando inferiores serão complementadas até os percentuais estipulados no "caput".

CLÁUSULA 08 - AVISO PRÉVIO – DISPENSA.

Ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio os empregados:

- a) No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, quando o empregado comprovar a obtenção do novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;
- b) No pedido de demissão imediatamente após o retorno da licença maternidade compulsória;
- c) No pedido de demissão imediatamente após o retorno de auxílio doença a cargo da Previdência Social.
- d) No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, será liberado do seu labor sem haver por parte do empregador a possibilidade de reaver o aviso prévio através do respectivo desconto destes dias.
- e) Quando, comprovadamente, mudar de domicílio.

Parágrafo Primeiro. Nos itens "b" e "c" o pedido de demissão deverá ser protocolizado no departamento de recursos humanos da

empresa, ou, perante o responsável pelo setor, no prazo de 24 horas imediatamente após o retorno, quando será dispensado (a) do cumprimento do aviso prévio, ficando desonerada (o) a (o) empregada (o) do desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo Segundo. Ocorrendo a hipótese da letra “e”, o empregado deverá comprovar, junto ao departamento de recursos humanos da empresa, através de documento a hipótese, podendo ser utilizado contrato de locação, carta de novo emprego, matrícula de filhos em instituição oficial de ensino e outros documentos informativos da situação, todos oriundos do novo domicílio do mesmo.

CLÁUSULA 09 – AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE.

O empregado que tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, terá direito a uma indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de seu salário nominal mensal, vigente à época do desligamento, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, preservado o aviso prévio legal.

CLÁUSULA 10 - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA.

Quando o empregado for convocado em sua residência, para realizar serviços extraordinários, terá a garantia do pagamento do serviço realizado, acrescido de no mínimo 03 (três) horas extras.

CLÁUSULA 11 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO.

Quando o empregado ficar afastado por doença ou acidente do trabalho a cargo da Previdência Social, receberá uma complementação de salário até seu valor líquido, limitado ao teto da Previdência Social, enquanto perdurar o benefício, sem que tal fato, implique no reconhecimento de eventual responsabilidade civil e criminal. Parágrafo único. Tal complementação será estendida também a gratificação natalina (13º salário).

CLÁUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.

As empresas que não recolherem ao sindicato laboral os descontos relacionados com as contribuições associativas e assistenciais, até o dia 08 (oito) do mês subsequente a sua realização, incorrerão na multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o montante não

recolhido, mais juros de 1% (um por cento) ao mês relativo ao período de atraso.

CLÁUSULA 13 – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Ficam as empresas, obrigadas a efetuar descontos na folha de pagamento de seus empregados, relativos à assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas, culturais e esportivas, auxílio educacional, compras, débitos de empréstimos e quotas de cooperativas e similares, mensalidades do sindicato e contribuição laboral.

Parágrafo Primeiro. Assegura-se ao empregado, o direito de oposição ao desconto, mediante prévia e escrita comunicação devidamente protocolizada no SINTRAFITE.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de desligamento do (a) empregado (a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a confecção do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, deverá existir por parte da empresa consulta a entidade sindical, junto à tesouraria, para a verificação de eventuais débitos desse empregado (a) e o consequente desconto e posterior repasse a entidade sindical dos respectivos valores.

Parágrafo Terceiro. Na ocorrência de afastamento do trabalho pelo (a) empregado (a), por motivo de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, licença maternidade ou que o afastamento demande período superior a 30 (trinta) dias, deverá existir por parte da empresa comunicação à entidade sindical para ajuste em seus controles.

Parágrafo Quarto. As empresas que assim não procederem responsabilizar-se-ão pelo pagamento das despesas efetuadas.

Parágrafo Quinto. Os descontos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário base do empregado/a.

CLÁUSULA 14 - DIRIGENTE SINDICAL – LIBERAÇÃO. Os dirigentes sindicais, não licenciados, serão liberados, 30 (trinta) dias/ano, por fábrica na base territorial, para participar de encontros, congressos, seminários e outras atividades de interesse da categoria, sem prejuízo da remuneração correspondente, e, após solicitação do sindicato.

Parágrafo primeiro. A liberação de que trata o "caput" poderá ser de até 60 (sessenta) dias, mas do 31º ao 60º dia as horas não trabalhadas, não serão remuneradas.

Parágrafo segundo. A liberação que trata o caput será justificadora de faltas para prêmio assiduidade, PPR e outros procedimentos similares utilizados pela empresa, não podendo sofrer em razão das mesmas, qualquer desconto em sua remuneração.

CLÁUSULA 15 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa – com ou sem justa causa - a mesma comunicará por escrito o motivo da rescisão, sob pena de não poder alegar a falta em juízo.

CLÁUSULA 16- FALTAS JUSTIFICADAS.

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço nos seguintes casos devidamente comprovados:

a) - falecimento de sogro (a), padrasto/madrasta, 03 (três) dias consecutivos;

b) - falecimento de avô (ó), 03 (três) dias, independente da relação de parentesco ser de consanguinidade ou por afinidade;

c) - falecimento do cônjuge, filhos, pai e mãe, irmão, irmã, 05 (cinco) dias consecutivos;

d) - internamento de cônjuge (exceto para maternidade); filhos menores de dezoito anos; filhos, sem limitação de idade, desde que vivam sob o teto de seu pai ou mãe, até 04 (quatro) dias;

e) - matrimônio do empregado – independentemente das formas existentes - 03 (três) dias úteis;

f) - acompanhamento de filho (a), enfermo (a), até 18 (dezoito) anos, em até 12 (doze) dias na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho para consultas médicas e ou exames, que senão utilizados, serão acumulados na vigência da convenção seguinte. Para o acompanhamento de filhos portadores de necessidades especiais não haverá limite de idade;

f.1) Em havendo necessidade, as horas previstas nesta alínea poderão ser consideradas para a justificação do previsto na alínea

“d” e “g”. g – acompanhamento de sogro (a) e pai/mãe, enfermo, desde que sob sua dependência, em até 5 (cinco) consultas médicas durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

g) doação de sangue, 1 (um) dia, a cada doação, independentemente do período em que ocorrer.

h) falecimento de tio (a), cunhado (a), neto (a) 02 (dois) dias, independente da relação de parentesco ser de consanguinidade ou por afinidade. h) necessidade de obtenção de documentos legais.

Parágrafo único. As faltas previstas nesta cláusula, serão pelas empresas, consideradas motivos justificadores, para qualquer incentivo ou pagamento a título de produção ou falta zero ou programa de participação em lucros e resultados ou similar, mantidos pelas mesmas.

CLÁUSULA 17 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO.

As empresas deverão conceder férias coletivas a todos os seus empregados no período compreendido entre o natal e o ano novo por um período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro. Para atender ao que dispõe o artigo 143, § 2º da CLT, fica ajustado que as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias estarão autorizadas a aceitar os pedidos individuais dos empregados que desejarem a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias).

Parágrafo Segundo. Não serão computados, para efeito de férias coletivas, os dias 24,25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro.

Parágrafo Terceiro. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Parágrafo Quarto. As férias coletivas terão seu início no máximo até quarta-feira da semana em curso.

Parágrafo Quinto. Fica estipulado que as empresas que não concederem férias individuais ou coletivas, no mês de dezembro de 2018, concederão licença a seus empregados, sem prejuízo remuneratório, nos dias 24 e 31 de dezembro.

CLÁUSULA 18: INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com quintas-feiras, sextas-feiras, sábados, domingos, ou nos dois dias que antecedem feriados, feriados, dias já compensados e nos dias 24 e 25 e 31 de dezembro e deverá ser notificada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias

Parágrafo único: No retorno das férias, o empregado (a) receberá abono de um salário básico.

CLÁUSULA 19 - GARANTIA À GESTANTE.

À empregada gestante será garantido o emprego ou salário, desde a concepção da gravidez até 120 (cento e vinte) dias após o retorno da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Parágrafo Segundo. Excetua-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Terceiro. Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.

CLÁUSULA 20- GARANTIA AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.

Aos empregados com contrato em curso (sem aviso prévio), que participam da comissão de negociação desta convenção, conforme relação protocolada pelo Sindicato de Trabalhadores na entidade Patronal, fica assegurada o emprego, desde a realização da primeira assembleia convocada para tal fim até 31.08.2019.

Parágrafo Primeiro. A comissão, em todas as negociações fica limitada a 30 (trinta) empregados.

Parágrafo Segundo. Excetua-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre

as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Terceiro. Fica assegurado a participação em todos os prêmios, adicionais, programa de participação nos lucros e resultados entre outros, em virtude das faltas ocasionadas pela convocação para participação em trabalhos da Comissão de Negociação.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 24 (VINTE) MESES.

Ao empregado que, comprovadamente estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, fica durante este tempo, assegurado o emprego ou salário, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo rescisão sem justa causa e preenchendo o empregado os requisitos do "caput", terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação da dispensa para comprovar perante o Departamento De Pessoal o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo. Caso não seja proferida decisão administrativa no prazo do parágrafo anterior, reconhecendo o tempo de serviço não creditado, deverá o empregado comprovar na empresa tal fato, hipótese em que o contrato será suspenso pelo prazo de até 01 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. Ocorrendo a hipótese de comprovação do tempo de serviço que o habilite à condição de pré-aposentadoria, no prazo previsto nas disposições anteriores, é facultado à empresa:

- a) - cancelar definitivamente a rescisão, reintegrando e indenizando o (s) salário (s) correspondente (s) ao período verificado entre a extinção do contrato e a suspensão do ato rescisório, limitado em até 180 (cento e oitenta) dias ou;
- b) - indenizar o período contado da extinção do contrato de trabalho até o término do prazo da garantia, excluído, o prazo de suspensão do contrato de trabalho previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto. Ocorrendo a reintegração será facultado às empresas reaver as verbas rescisórias, compensando-as com a

indenização prevista na letra "a" supra e, sendo necessário, de parcelas salariais vincendas a critério das partes, salvo se o empregado no ato da reintegração devolver a importância em questão. Referida importância será corrigida pelos índices de reposição salarial do período.

Parágrafo Quinto. Excetua-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

CLÁUSULA 22 – GARANTIA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Terá garantia de emprego ou salário, a partir do retorno a atividade, o empregado afastado com auxílio-doença, por período igual ao afastamento, limitado a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Não serão computados para a garantia prevista no caput as férias e o aviso prévio.

CLÁUSULA 23- GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS.

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em férias, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro. Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.

Parágrafo Segundo. As férias deverão ter seu início somente as segundas, terças ou quartas feiras.

CLÁUSULA 24 - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA.

O empregado fará jus, quando da aposentadoria espontânea, com efetivo desligamento da empresa em até 30 (trinta) dias da ciência da concessão do benefício, a uma indenização especial, paga de uma única vez, desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) - 2 (dois) salários nominal mensal, quando contar de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço contínuos na mesma empresa;
- b) - 3 (três) salários nominais mensais, quando contar de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço contínuos na mesma empresa;

c) - 4 (dois) salários nominais mensais, quando contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço contínuos na mesma empresa.

Parágrafo Único. Fica excluída do cumprimento desta cláusula a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis e quando inferiores serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE.

As empresas, em caso de acidente de trabalho, com morte ou invalidez total permanente, pagarão à família do empregado ou ao acidentado, em trinta dias, de uma só vez, uma indenização equivalente a 100 (cem) vezes o salário nominal mensal do mesmo, sem que tal fato implique na aceitação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Primeiro. A empresa ficará responsável pelo traslado tanto de ida como de volta, bem como o acompanhamento médico/hospitalar no dia do sinistro, independente de morte ou invalidez total ou permanente.

Parágrafo segundo. Ficarão também o empregador obrigado no caso de qualquer doença, mal súbito, fazer o transporte do trabalhador ao atendimento e garantindo o retorno a sua residência.

Parágrafo terceiro. As empresas que concederem qualquer benefício a título de assiduidade (valor, cesta básica, etc.), não farão o desconto deste benefício quando da ocorrência de acidente de trabalho, acidente de trajeto ou doença profissional.

CLÁUSULA 26 – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As empresas fornecerão, gratuitamente, refeições a todos os seus empregados, em padrão alimentar compatível, durante a jornada.

CLAUSULA 27 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.

As empresas que pretenderem dar folgas aos empregados em dias intercalados com feriados, fins de semana, carnaval e festas de final de ano, poderão fazê-lo, mediante acordo coletivo realizado com a maioria dos mesmos, compensando-se a folga pelo não pagamento das horas de trabalho realizadas em um dos dias dos meses que tiverem 31 (trinta e um) dias, excetuando-se o mês de março,

considerando-se um dia não pago, por um dia de folga. Para os empregados mensalistas, o acordo coletivo estabelecerá a forma de compensação.

CLÁUSULA 28 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA.

As horas extras, realizadas em dias de jornada normal de trabalho, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal e, as realizadas em repouso semanais e feriados com 120% (cento e vinte por cento), de acréscimo sobre a hora normal. Parágrafo Único. O percentual de 120% (cento e vinte por cento) será pago além da previsão legal que trata a respeito do descanso semanal remunerado e feriados, a partir de sábado, completada a jornada semanal de 40 horas.

CLÁUSULA 29 - JORNAL DO SINDICATO LABORAL.

As empresas colocarão à disposição dos seus empregados, em local visível e de fácil acesso, o Jornal do Sindicato Laboral entregue nas empresas e de responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau.

CLÁUSULA 30 - MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA.

As empresas não poderão utilizar-se de mão-de-obra de terceiros nas atividades finais dentro dos setores produtivos, exceto nos casos de mão-de-obra temporária, previstos em Lei.

CLÁUSULA 31 – PENALIDADES.

Descumprimento de Obrigação de Fazer: As empresas pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento), do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido, sendo 5% (cinco por cento) em favor deste e 5% (cinco por cento) em favor da entidade laboral.

Parágrafo Primeiro. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem, em seu próprio texto, punição pecuniária.

Parágrafo Segundo. A aplicação da multa estipulada no "caput" só se efetivará quando, após ter sido a parte infratora notificada e tiver expirado o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização.

CLÁUSULA 32 - QUADRO DE AVISOS.

As empresas, através da área de pessoal, manterão quadros de avisos à disposição do Sindicato Laboral, quando dele receberem solicitação verbal ou escrita, para fixação de comunicações oficiais com seu timbre.

Parágrafo Único. A entidade sindical terá livre acesso a dependência do estabelecimento em que estiver localizado o quadro de avisos referido no caput para a fiscalização do cumprimento da norma ora estabelecida.

CLÁUSULA 33 - READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO.

As empresas não medirão esforços em dar condições de readaptação, para outra função compatível ao empregado acidentado no trabalho e incapacitado para exercer aquela anterior ao acidente, sendo esta recomendação estendida ao empregado que adquiriu doença profissional.

Parágrafo Único. Em caso de sequela, o empregado acidentado gozará de garantia de emprego até a efetiva aposentadoria.

CLÁUSULA 34 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

No caso de prestação de serviços externos, que exijam do empregado despesas superiores às habituais, no que se refere ao transporte, estada ou alimentação, desde que estas despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa, observada suas normas internas sobre o assunto, reembolsará a diferença que for comprovada.

Parágrafo Primeiro. As empresas pagarão uma diária de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por dia, além da previsão do ressarcimento no caput, a título de compensação pela disposição do trabalhador (a) ao empregador.

Parágrafo Segundo. Fica excluída do cumprimento das disposições acima a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis e, quando inferiores, na obrigação de complementar até os valores estipulados no "caput" e parágrafo primeiro.

CLÁUSULA 35 - PERÍODO DE APROVAÇÃO.

O período de aprovação para uma nova função, não poderá exceder a 30 (trinta) dias, após o que o empregado deverá ser efetivado na nova função.

CLÁUSULA 36 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.

Nas substituições, haverá pagamento da diferença salarial, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA 37 – SINDICALIZAÇÃO.

As empresas, no ato da admissão do empregado, apresentarão, entre os documentos necessários ao registro, a proposta de filiação ao Sindicato Laboral e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

Parágrafo Único. As empresas permitirão o acesso de dirigentes sindicais em locais de fácil contato com seus empregados, em pelo menos 2 (duas) vezes a cada 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 38 – DO TRANSPORTE DE EMPREGADOS.

As empresas, através de contrato de fretamento, cujo objetivo é realizar os serviços de transporte de seus empregados, seja por ônibus, vans ou veículos similares, desde que, atendido a legislação municipal vigente, deslocando-os da casa para o trabalho e trabalho para casa, independentemente da bilhetagem eletrônica no transporte coletivo urbano, deverão proporcionar aos seus empregados, referida prestação de serviços, mantendo os que já existem ou estendendo a outros (as) empregados (as) que porventura requererem.

Parágrafo único. Aos prestadores de serviço deverão ser repassados no mínimo os valores praticados por ocasião da aquisição passagem do coletivo urbano (vale transporte).

CLÁUSULA 39 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 40 – RODÍZIO.

As empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica não poderão mais implantar jornadas de trabalho a exemplo dos 6 x

2, 3 x 1 ou similar conhecidas como rodízio, devendo extinguir as existentes em até 30 (trinta) dias da data da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 41 – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária.

CLÁUSULA 42 – REFEITÓRIO – FISCALIZAÇÃO.

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas assim como os membros da CIPA da mesma (empresa), para, quando da existência de reclamação no tocante a refeitórios (comida servida, higiene, condições sanitárias, enfim) visando apurar as irregularidades e apresentar sugestões a administração da empresa.

CLÁUSULA 43 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

As empresas enviarão ao Sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do anexo I, completo, previsto no item 5.22 letra “e” da NR 5, para fins estatísticos.

Parágrafo Primeiro. No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o Sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com descrição sumária do acidente.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de acidente de trajeto com mutilação ou fatal, a comunicação ao Sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

CLÁUSULA 44 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. As empresas fornecerão ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 dias após a data da assinatura.

CLÁUSULA 45 – DESPESAS MÉDICAS/HOSPITALARES/FARMACÊUTICAS E ODONTOLÓGICAS.

As empresas proporcionarão aos seus empregados, o parcelamento das despesas médicas, hospitalares, farmacêuticas e odontológicas, em no mínimo 03 (três) vezes, desde que comprovadas com nota

fiscal e receita médica ou comprovadas através envio de desconto em folha de pagamento, pelo Sindicato.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cumprimento das disposições acima, as empresas que através de políticas internas, tiverem condições iguais ou mais favoráveis e quando inferiores, na obrigação de complementar até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA 46 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO OU SALÁRIO.

Terão garantia de emprego ou salário os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, desde 28/07/2018, até seis meses após a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019.

Parágrafo Primeiro. Ficam excluídos da presente garantia geral de emprego ou salário, os contratos rescindidos por justa causa, os contratos por prazo determinado, os pedidos de demissão, os acordos entre as partes devidamente homologadas pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo. Fica convencionado que a empresa não poderá acumular o período de garantia com o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA 47 - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

Redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais com expediente de trabalho de 2ª a 6ª feira, 8 horas diárias sem redução do salário, permanecendo como folga para descanso sábado e domingo.

Parágrafo Primeiro. O mensalista não terá redução de salário e para os horistas haverá aumento do valor hora para não haver redução do salário mensal.

Parágrafo Segundo. O objetivo inserido no caput diz respeito também a ampliação dos sábados e domingo livres além das negociações já estabelecidas individualmente entre empresa/sindicato patronal e entidade sindical laboral.

CLÁUSULA 48: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA 49: PAGAMENTO DOS DIAS DE GREVE

Nos casos de deflagração de greve, pela categoria profissional, face ao não atendimento das reivindicações ou parte delas deverão as empresas satisfazer o pagamento dos dias de paralisação, inclusive repousos semanais remunerados.

CLÁUSULA 50: PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 01 (um) ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos especiais, de 1 (uma) hora cada um, a escolha da trabalhadora.

CLÁUSULA 51: INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, o uniforme e os equipamentos de segurança, serão fornecidos, gratuitamente, na medida em que se fizerem necessários ao desenvolvimento do trabalho. Os danos em máquinas, equipamentos ou ferramentas, ocorridos acidentalmente, em consequência de desgaste pelo uso prolongado ou em decorrência de ato culposo do empregado mesmo com previsão contratual em contrário, não poderão ser cobrados dos empregados.

CLÁUSULA 52 - DESPESAS COM TRATAMENTO EM VIRTUDE DE LER/DORT. As despesas dos tratamentos clínicos, psicológicos, assim como dos medicamentos dos trabalhadores e trabalhadoras acometidas por fadiga, acidente de trabalho, LER/DORT e depressão, serão arcadas pela empregadora.

CLÁUSULA 53 - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. Terá garantia de emprego ou salário, o empregado em idade de prestação do Serviço Militar obrigatório, desde a data do alistamento, devidamente comprovado perante a empresa, até 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade militar em que serviu, ou da dispensa de engajamento, desde que tenha se apresentado até 20 (vinte) dias após o desligamento ou dispensa.

Parágrafo Primeiro. O empregado deverá fazer a comprovação de alistamento anterior sob pena de não configurar a garantia, até 60 (sessenta) dias após a dação do aviso prévio.

Parágrafo Segundo. Excetua-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Terceiro. Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.

CLÁUSULA 54 - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS. Mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, as empresas deverão fornecer ao Sindicato Laboral e Patronal, a listagem dos empregados admitidos e demitidos, no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Primeiro. As empresas deverão fazer observação nesta listagem, indicando os (as) empregados (as) que são sócios (as) da entidade sindical.

Parágrafo Segundo. As empresas deverão fornecer ainda ao Sindicato laboral, semestralmente, o relatório do CAGED e GFIP.
Parágrafo Terceiro. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA 55. FOLGA NOS DIAS DE CARNAVAL.

As empresas concederão folgas aos seus empregados nos dias de carnaval (segunda e terça-feira).

CLÁUSULA 56 – TAXA NEGOCIAL LABORAL (ACORDO JUDICIAL COM MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)

Conforme decisão da Assembleia Geral e Acordo judicial com o Ministério Público do Trabalho, para a qual foram convocados todos os trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados da categoria profissional e com base no que dispõe a alínea “e” do artigo 513 da CLT, ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, sócios ou não e desde que oficializadas por carta do Sindicato Laboral, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em duas

parcelas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), nos 02 (dois) meses subsequentes ao fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa.

Parágrafo Primeiro. Não havendo fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho até o 5º dia útil de outubro de 2018 e em sendo repassado qualquer percentual a folha de pagamento dos (as) trabalhadores (as) por orientação da entidade patronal ou decisão unilateral de qualquer empresa pertencente ao grupo econômico da categoria, deverá ser descontado por ela (s) o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de taxa negocial laboral (1ª de 2 (duas) parcelas), prevista na letra “e” do art. 513, da CLT.

Parágrafo Segundo. A segunda parcela será descontada no primeiro mês subsequente ao fechamento da Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa.

Parágrafo Terceiro. Fica também autorizado o desconto no valor de 01 (uma) mensalidade associativa, no mês de março de 2019, com a extinção da Contribuição Sindical.

Parágrafo Quarto. O recolhimento deverá ser feito à Caixa Econômica Federal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, através de guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Quinto. No prazo de 08 (oito) dias após o recolhimento, a empresa deverá remeter ao Sindicato Profissional, o respectivo comprovante acompanhado da relação dos empregados e do valor total dos descontos efetuados.

Parágrafo Sexto. Dentro do princípio de livre associação profissional ou sindical, estabelecido na Constituição Federal, art. 8º, caput, é assegurado o direito de oposição ao desconto acima, dos empregados não sindicalizados, desde que o faça por carta protocolizada (não precisa ser de próprio punho) podendo ser entregue a entidade sindical, pelo cônjuge ou familiar, no Sindicato Laboral, na sede ou subsede, em até 30 (trinta) dias a partir da protocolização, com a imediata afixação da carta no mural/quadro de avisos da empresa, à disposição do sindicato laboral, da comunicação do referido desconto ou divulgação nas portas de fábrica, do desconto da taxa negocial, através de material inserido no jornal da entidade.

Parágrafo Sétimo. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias da taxa negocial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 57– VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 01 de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2019, independente de depósito de registro na SRT, exceção feita às cláusulas que contenham vigência específica.

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, submetendo-o a registro no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

VIVIAN KREUTZFELD
Presidente - Sintrafite